

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 2^a VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI – COMARCA DA CAPITAL.

PROCESSO 0000700-89.2000.814.0406

RÉU: DÉCIO JOSÉ BARROSO NUNES - DELSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso e gozo de suas atribuições legais, manifesta, *data venia*, sua discordância com a r. decisão proferida nos autos em epígrafe, por intermédio da qual, embora sentença condenatória, foi concedido o direito de apelar em liberdade, em relação ao qual pesa a acusação da homicídio qualificado, com fulcro no artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal, interpõe o presente **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** destinado à Egrégia Superior Instância, apresentando desde já suas razões, acompanhado de cópia da sentença integral dos depoimentos prestados no júri, laudo de exame de corpo de delito, bem como da decisão combatida, para a análise do inconformismo e formação do instrumento, requerendo seja ele recebido e processado, encaminhando-se ao órgão *ad quem*.

À vista da argumentação exposta, aguarda a Justiça Pública, após a resposta do recorrido, que V. Exa. se digne reconsiderar a respeitável decisão ora recorrida ou determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belém, 22 de setembro de 2019.

FRANKLIN LOBATO PRADO
Promotor de Justiça

PROCESSO 0000700-89.2000.814.0406

RÉU: DÉCIO JOSÉ BARROSO NUNES - DELSÃO

Recorrente: JUSTIÇA PÚBLICA

Recorrido: DÉCIO JOSÉ BARROSO NUNES - DELSÃO

RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

EGRÉGIO TRIBUNAL:

COLEND A CÂMARA:

DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA:

DÉCIO JOSÉ BARROS NUNES, vulgo “DELSÃO”, qualificado nos autos da ação em epígrafe, foi devidamente processado e condenado pelo Emérito Tribunal do Júri da Comarca de Belém, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal, porque no dia 21 de novembro de 2000, por volta das 19:30 horas, na Rua Paraguai, na frente da casa 418, na cidade de Rondon do Pará, o quarto denunciado contratou o acusado YGOSMAR MARIANO DA SILVA para praticar o homicídio de JOSÉ DUTRA DA COSTA, vulgo “Dezinho”, tendo por motivação o fato da vítima, por ser presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rondon do Pará, estaria incentivando a ocupação de fazendas no referido município, o que contrariava os interesses de DÉCIO JOSÉ BARROS NUNES, vulgo “DELSÃO”, vez que o condenado é proprietário de várias fazendas neste município.

Ao final, pela r. sentença prolatada a fls.4.125-4.126, restou condenado pela Ilustre Juiz Presidente à pena de 12 (doze) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado.

Em que pese tenha a referida magistrada ter reconhecido a regularidade formal da decisão do Conselho de Sentença, bem como atestado a existência de elementos suficientes de autoria e prova da materialidade do crime de homicídio triplamente qualificado, houve a concessão de liberdade provisória, cumulada com o direito do acusado apelar em liberdade.

Decidiu a citada MM. Juíza *a quo*, em síntese, que a gravidade em abstrato do crime não seria suficiente para a conversão da decisão condenatória em prisão preventiva, estando ausentes os requisitos da decretação da custódia cautelar, já que o acusado seria primário, de bons antecedentes, tendo ocupação lícita e residência fixa, não havendo elementos no sentido de trará risco à ordem pública, prejudicará a instrução criminal ou se furtará a aplicação da lei penal.

Ao que parece, aduziu que não há base fática nos autos para o decreto da prisão preventiva e execução provisória da sentença condenatória, por, talvez, vislumbrar que o condenado respondeu o processo em liberdade.

Data maxima venia, não há como o Ministério Público concordar com este entendimento.

Legítima se mostrou a condenação do Conselho de sentença e se mostram presentes os requisitos da prisão preventiva, definidos no artigo 312, do Código de Processo Penal, devendo ser cassada a decisão de concessão de liberdade provisória com o direito de apelação em liberdade, restabelecendo a segregação cautelar ou, alternativamente, a execução provisória da sentença.

Há indícios de autoria materialidade do crime de tentativa de homicídio triplamente qualificado por força do depoimento das testemunhas e o laudo de exame de corpo de delito, atestando resultado morte.

Os indícios de autoria encontram-se presentes ante os relatos das testemunhas WALTER REZENDE, FRANCISCO MARTINS DA SILVA FILHO e MARIA JOEL, viúva da vítima.

Com efeito. As testemunhas narraram que o acusado concorreu para a morte da vítima quando contratou um intermediário para ir buscar o pistoleiro e executor do crime na cidade de Pau Brasil na Bahia; tinha o domínio das condutas praticadas pelos coautores e partícipes e ameaçou as testemunhas FRANCISCO MARTINS DA SILVA FILHO e MARIA JOEL, viúva da vítima.

O acusado nada esclareceu sobre o crime, tendo negado a acusação, não, justificando, portanto, as ameaças de mal injusto e grave contra as testemunhas.

A testemunha FRANCISCO MARTINS SILVA foi de uma coragem que se vê em poucos homens aqui no Pará. Ele foi empregado de Delsão e, portanto, sabia tudo e mais algumas coisas, sobre as atividades criminosas do ex-patrão, inclusive a relação do fazendeiro com um irmão do próprio Francisco, o pistoleiro de prenome Pedro. Firme, sereno, sem gaguejar, Francisco revelou fatos que, parodiando o jornalista Augusto Barata, seriam capazes de corar um anêmico. Francisco revelou, entre outras coisas, que Delsão mandou matar empregados que reclamavam dívidas trabalhistas, e também despachou deste mundo o primeiro pistoleiro que tinha a incumbência de matar Dezinho, ninguém menos que Pedro. Além disso, o fazendeiro, ainda segundo o depoimento da testemunha, matou pessoalmente outro trabalhador a quem devia dinheiro, determinando depois que o corpo fosse queimado com pneus. Um show de horrores e matanças que deixou boquiaberta a platéia que assistia ao julgamento. O próprio Francisco, integrado ao Programa de

Proteção a Testemunhas (Provita), disse que Delsão quer matá-lo e que tentou corrompê-lo com muito dinheiro para que não fosse ao Júri contar o que sabia, o que acabou sendo determinante para a condenação. No caso específico das ameaças contra Dezinho, a testemunha declarou que seu irmão, Pedro, confidenciou-lhe que, a mando de Delsão, iria matar o sindicalista. Francisco conseguiu demover o irmão da ideia, daí a fúria de Delsão, que mandou matar Pedro, segundo o depoimento, dias antes do assassinato de Dezinho. Para que a missão fosse bem sucedida, outro pistoleiro foi contratado: Wellington de Jesus, condenado a 27 anos e que está foragido da justiça desde 2007. Em resumo: graças a Francisco, o rico fazendeiro foi condenado a 12 anos, mas saiu livre, leve e solto, pela porta da frente da Justiça. Para Francisco, restou o medo, quase pavor, de vingança por parte de Delsão. Livre, o fazendeiro pode muito bem fazer com Francisco o que já fez com outros desafetos. Por conta disso, a testemunha virou cadáver barato. O Provita mantém a testemunha-bomba em local incerto e não sabido e ainda garante a proteção (será?) da mulher e dos quatro filhos de Francisco. Por tudo que sabia e relatou aos sete jurados, a testemunha já pode ser considerada a mais corajosa de todos os arrolados nos mais de 900 crimes da luta pela terra no Pará.

Neste momento, não há como se entender que os fatos relatados e descritos pelas referidas testemunhas não correspondem ao que, de fato, ocorreu.

As circunstâncias da primeira prisão do acusado, a quantidade de testemunhas confirmando sua participação na morte da vítima DEZINHO e a posse da cadeia de comando dos demais envolvidos, comprovam o homicídio hediondo praticado de forma profissional, já que o acusado era comandante de um grupo regional altamente centralizado e gerido por criminosos, que pretendiam se envolver em atividades ilegais, dentre elas a prática de homicídios, geralmente com o objetivo de lucro monetário ou não, de modo que não há elementos, ainda mais neste momento de análise, para entendermos que estamos diante do direito de apelar em liberdade.

Tratando-se de prisão preventiva ou, alternativamente, execução provisória de sentença penal condenatória pela prática de crime extremamente grave, considerado pela lei hediondo, cuja exigência de repressão mais rigorosa advém da própria Constituição Federal (art. 5º, inciso XLIII), por ameaçar o bem jurídico mais precioso: a vida, torna-se conveniente a prisão, não apenas como meio de garantir a instrução do processo, mas, sobretudo, a aplicação da lei penal.

Nessa vereda:

“A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução

criminal” (JSTJ 8/154; no mesmo sentido: TJRS: RJTJERGS 137/69, 144/36; TJSP: RT 693/347, 496/286/658/291, 689/338).

Acrescente-se, ainda, que a primariedade, a residência fixa e a ausência de antecedentes criminais não obstam a decretação da prisão cautelar, uma vez que, como dito, a medida extrema é necessária para garantir a ordem pública e a futura aplicação da lei penal.

Nesse sentido, vejamos posicionamento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Por outro lado, primariedade, bons antecedentes e trabalho são atributos esperados de qualquer cidadão, de modo que o fato de reuni-los não autoriza automaticamente a concessão da liberdade provisória, se presentes, como no caso concreto, motivos que recomendem a segregação cautelar.” (TJSP – HC n. 403.502-3/0-00 – relativo ao Processo n.º 381/02 – 4ª Vara da Comarca de Tatuí/SP)

Na esteira deste entendimento, trazemos à colação a lição de J. F. Mirabete (*in* Processo Penal, ed. Atlas, 2ª ed., p. 390):

“(…) É bom lembrar, porém, que a gravidade do crime, não pela razão direta do dano causado, mas pela audácia e maquinação intelectual, pela sutileza, frieza e preordenamento podem não indicar uma manifestação isolada e eventual do agente, mas uma exteriorização objetiva e concreta de que o agente é perigoso e tornará a delinquir se em liberdade, máxime se já for reincidente, o que justifica plenamente a denegação da liberdade provisória. Mesmo as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, apresentar idoneidade moral até o momento do crime e de residir no distrito da culpa não impedem que se lhe neque a liberdade provisória quando presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva” (grifamos).

Ainda, incabível usar como parâmetro a pena que foi aplicada ao final do processo, primeiro porque, em razão de que o executor do crime ter sido apenado com 27 anos de reclusão.

Segundo, porque extremamente questionável a aplicação das circunstâncias judiciais, ao presente caso, na medida em que se evidenciou, *prima facie*, tratar-se da prática de crime doloso contra a vida praticado de forma premeditada.

É do conhecimento de todos que o crime de homicídio qualificado, atualmente, é um dos crimes que mais traz desassossego e atemoriza a população e as famílias, por causar devastadoras consequências para a ordem pública e paz social, sendo um dos principais motivos de desmantelamento da

segurança jurídica, além de trazer aos cofres públicos gastos elevadíssimos para a manutenção da ordem pública e paz social.

Ainda, é sabido que o crime organizado fomenta a prática de outros crimes, especialmente aqueles contra a integridade física, o patrimônio e contra a vida, que, na maioria das vezes, se utilizam de armas de fogo, gerando um clima de insegurança nas comunidades e nas cidades.

Assim, a repressão estatal contra todas as atividades voltadas para cometimento de crimes dolosos contra a vida deve ser vigorosa, firme e exemplar.

Merece transcrição trecho do acórdão relatado pelo insigne Corrêa de Moraes na apelação de n.º 1.034.747/1-SP:

“O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta aos moradores das cidades. E se o juiz é, como deve ser homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando e de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando as famílias” (R.T.J. 123/547).

E não se fale em violação ao princípio da presunção de inocência.

Com efeito, muito embora a Constituição Federal de 1988 tenha consagrado o princípio da presunção da inocência, ela não vedou a imposição da prisão provisória. Ao contrário, ela até previu a hipótese de tal custódia, em seu artigo 5º, LXI.

Oportuno destacar o teor da Súmula 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”

E vislumbrando inequívoca gravidade no crime de homicídio qualificado, o constituinte dispôs no artigo 5º, inciso XLIII da Carta Magna que:

“A Lei considerará inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos por eles respondendo os mandantes e os que, podendo evitá-los, se omitirem.”

No mesmo passo, o legislador infraconstitucional, ao editar a Lei 8.072/90, proibiu a concessão de liberdade provisória e outros benefícios aos agentes. Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade.

Se a Constituição Federal proibiu o menos, que é a concessão da liberdade provisória mediante fiança, também não se pode admitir o mais, que é a liberdade provisória pura e simples, ou mesmo estabelecendo-se algumas vinculações, as chamadas “cautelares pessoais”.

Na realidade, a lei presumiu a periculosidade do agente e a existência das hipóteses da prisão preventiva, dada a gravidade dos crimes contra a vida.

O que se verifica, na verdade, é que o art. 5º, inc. LXVI da Constituição Federal diz que *“ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”*. Isso significa, é claro, que a lei pode permitir esses benefícios, ou não admitir. Por isso ali se diz “quando a lei admitir”.

Assim, o cabimento ou não da liberdade provisória está vinculada à lei. O constituinte deferiu ao legislador ordinário a tarefa de escolher os casos em que deva ou não ser deferido o citado benefício.

E, nos casos de crimes contra a vida, o legislador ordinário entendeu por bem, por meio da Lei 8.072/90, não deferir a liberdade provisória aos agentes.

Com efeito, se por um lado a Constituição Federal estabeleceu o princípio da inocência, por outro, atribuiu ao legislador infraconstitucional a tarefa de escolher em quais casos deva ou não ser concedida a liberdade provisória. E a Lei 8.072/90, seguindo de perto a Carta Magna, vedou expressamente a concessão de liberdade provisória aos acusados de crime de homicídio qualificado.

Cabe, ainda, ressaltar que a vedação legal contida no art. 2º, § 2º, do referido Diploma Legal, **continua plenamente em vigor**, uma vez que, embora no julgamento do HC 104.339/SP, relatado pelo Min. Gilmar Mendes, a maioria dos ministros do STF (7 votos a 3) tenha declarado a inconstitucionalidade de parte do citado artigo, tal declaração aconteceu de maneira **incidental**, dentro de um *habeas corpus*.

Apreciou-se a constitucionalidade da citada norma por meio de uma ação de natureza constitucional (que visa a tutelar a liberdade individual), sabendo-se que esta ação não é uma das especificadas no ordenamento jurídico para a análise direta da constitucionalidade de normas, daí porque a decisão foi incidental, que exterioriza o chamado controle de constitucionalidade concreto, não o abstrato.

Em mencionado julgamento, por sugestão do relator Min. Gilmar Mendes, o Plenário definiu que cada ministro poderá decidir individualmente os casos semelhantes que chegarem aos seus gabinetes. Dessa forma, cada ministro poderá aplicar esse entendimento por meio de decisão monocrática.

Como se vê, não há que se falar, nessa decisão, em eficácia “erga omnes”.

Há que se lembrar, outrossim, que a Lei nº 8.072/90 não pretendeu coibir apenas e tão somente os grandes movimentos de homicídio qualificado. Também ao pistoleiro que cumpre ordens de um mandante, causa prejuízos à sociedade, merecendo segregação. Afinal, o crime organizado estende suas malditas raízes por diversos segmentos da sociedade, justamente por meio desses pequenos e odiosos “assassinos”.

Na verdade, o referido diploma legal tentou dar, prevendo o benefício da menor participação, do art. 29, § 2º, do CP, tratamento diferente à chamada participação de menor importância, o que, *data venia*, parte de uma premissa equivocada, como fosse possível desvincular os agentes que executam o homicídio daqueles que dão ordens para a execução, portanto, que estão na linha de frente, fornecendo a terceiros mediante contraprestação patrimonial, de toda a cadeia que está por trás deles.

Ora, pistoleiro é pistoleiro e mandante e mandante, contudo a pena aplicada não pode ser desproporcional entre ambos, pois a função não é muito diferenciada por ser classificado de “autoria imediata” ou “autoria intelectual”. A disseminação dos assassinatos no campo e os prejuízos para a ordem pública e paz social ocorrerão por intermédio do pistoleiro que tem em sua posse pequena quantidade de meios de execução e pouco domínio do fato, ou daquele que possui grande quantidade de meios de execução e muito domínio do fato, daquele que

se utiliza de esquema mais estruturado ou sofisticado para o homicídio, e daquele que usa métodos mais simples e rudimentares para praticar os crimes dolosos contra a vida.

Nenhum benefício legal obrigatório deveria existir para o mandante, cabendo ao juiz verificar o maior comprometimento dele com o homicídio e com a criminalidade organizada, assim como o maior poder que possui em determinar a conduta dos demais e, portanto, de afetar ou prejudicar a ordem pública, no momento da fixação da pena base.

Prevendo a lei, como faz em todos os casos, pena mínima e pena máxima, enorme seria a flexibilidade em se avaliar a conduta praticada, seus efeitos e as condições do agente que a cometeu, permitindo-se a individualização da pena e, portanto, a aplicação da reprimenda justa e adequada, sem partir de situações totalmente dissociadas da realidade.

De qualquer forma, mesmo que se entendesse cabível classificar os criminosos em pequenos, médios e grandes detentores do domínio do fato, no presente caso, não seria possível reconhecer que a situação do caso possui contornos de amadorismo e de insignificância.

O crime organizado corrompe a sociedade, dando azo a inúmeros outros crimes, cometidos com o fim de manter as atividades ilícitas, causando clamor público e insegurança à comunidade, que brada por uma resposta rápida e eficaz das autoridades responsáveis pela repressão ao crime, especialmente desta natureza, que reverte sobremaneira a ordem pública.

Sobre este fundamento, assim se manifesta o brilhante JULIO FABBRINI MIRABETE:

“Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade de justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do

delito, por si só, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar intensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional. (in Código de Processo Penal Interpretado, pág. 376/377, 4ª edição, Editora Atlas).

Sobre o fundamento em foco, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO ensina:

“Ordem pública é a paz, a tranquilidade no meio social. Assim, se o indiciado ou réu estiver cometendo novas infrações penais, ou se ele já vinha cometendo outras, sem que a Polícia lograsse prendê-lo em flagrante; se estiver fazendo apologia do crime, ou incitando ao crime. (in Código de Processo Penal Comentado, pág. 493, 2ª edição, Editora Saraiva).

A liberdade concedida incentiva a criminalidade e o descrédito às instituições estatais, pois, mesmo após a prática de grave crime, houve o retorno dos criminosos à sociedade, alarmando-a.

O mestre JOSÉ FREDERICO MARQUES entende que:

“Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussões danosa e prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva “como garantia da ordem pública” (in Elementos de Direito Processual Penal, Volume IV, pág. 63, 1997, Editora Bookseller).

Novamente, não são portentosos os argumentos da primariedade e dos bons antecedentes para a não decretação da custódia. Já se manifestou a jurisprudência sobre o tema:

“Os atributos pessoais do agente, tais como emprego definido e residência fixa, não constituem

motivos bastante para elidir o decreto de prisão preventiva, quando este se reveste dos elementos necessários e esta devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando a prevenir a reiteração de fatos delituosos e tranquilizar o meio social, bem como assegurar a boa prova processual, impedindo que o acusado, uma vez solto, venha a concretizar os fundados temores referidos pelas testemunhas na fase investigatório, de serem ameaçadas e sofrerem represálias” (JCAT 76/519-20)

Portanto, sustenta esta Promotoria de Justiça que estão presentes todos os requisitos, pressupostos e condições que autorizam a segregação cautelar, de modo a revogar o direito à apelação em liberdade concedida, **restabelecendo a decisão proferida em sede de inquérito policial.**

Permitir que o acusado aguarde em liberdade o julgamento é assumir o risco de ver novamente maculada a ordem pública, mesmo com as condições impostas pelo Juízo.

Nunca é demais lembrar que, ao lado de direitos de cunho eminentemente individual, como o é a liberdade do aprisionado, estão muitos outros direitos atribuídos constitucionalmente à sociedade no artigo 5º da Carta Magna, dentre eles o direito à segurança, muitas vezes tratado com inacreditável demérito.

Ante o exposto e invocando os suprimientos culturais e doutrinários da Douta Procuradoria de Justiça, aguardo confiante seja dado provimento ao recurso para reformar a respeitável decisão guerreada, revogando-se o benefício da apelação em liberdade indevidamente concedida e determinando-se a expedição de mandado de prisão.

Belém, 22 de setembro de 2019.

FRANKLIN LOBATO PRADO